

**DECRETO Nº 30 DE 25 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre as regras de vencimento para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma prevista nos artigos 88 ao 91, da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 331 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as regras de vencimento para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou ISS, nas hipóteses previstas nos artigos 88 ao 91 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, conforme, e dá outras providências.

Parágrafo único. As disposições previstas neste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas na Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, no que se refere ao recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços executada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e nos casos da emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa, quando comprovado o recolhimento antecipado do referido imposto.

**CAPÍTULO II  
DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO ISSQN**

Art. 2º O prazo para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nas hipóteses referidas nos artigos 88 ao 91, da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, expira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. As disposições estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se às hipóteses previstas na Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, para o ISS na modalidade Homologado, incluindo o ISS Estimativa ou ISS Arbitramento, quando devidos mensalmente, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas neste Decreto.

**CAPÍTULO III**



## **DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO ISS RETIDO NA FONTE POR PESSOA FÍSICA OU POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

Art. 3º O prazo para pagamento do ISS Retido na Fonte, nos termos dos artigos 88 ao 91 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, expira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. As disposições estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se aos substitutos e responsáveis tributários enquadrados, na forma da lei, como pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, incluindo as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, as empresas individuais de responsabilidade limitada, e demais entidades e organizações de caráter privado que a lei assim definir, nas modalidades do ISS Substituto, Responsável, Fonte e Terceiros.

## **CAPÍTULO IV DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO ISS RETIDO NA FONTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

Art. 4º O prazo para pagamento do ISS Retido na Fonte, nos termos dos artigos 88 ao 91 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, expira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento do serviço, quando o substituto ou responsável tributário estiver enquadrado, na forma da lei, como pessoa jurídica de direito público, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, as associações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 5º Ficam obrigados, os tomadores de serviços de serviços elencados no art. 97 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, a consultar até o dia 15 (quinze) de cada mês, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica do Município de Belo Jardim, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas que foram emitidas contra os mesmos.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços, a que se refere este artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas contra os mesmos.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º Na hipótese do término do prazo de recolhimento do tributo cair em dia em que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o sujeito passivo, o responsável tributário ou o substituto tributário, conforme o caso, poderá efetuar o recolhimento no dia útil imediatamente subsequente.

**PREFEITURA DE IBIMIRIM**

**CNPJ: 10.105.971.0001-50**

**Av. Castro Alves, 432 - Centro - Ibimirim - PE CEP: 56-580-000**

**E-mail: gabinete@ibimirim.pe.gov.br**

Art. 7º É de responsabilidade do sujeito passivo, responsável tributário ou substituto tributário, conforme o caso, providenciar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM em tempo hábil para efetuar o pagamento até a data do vencimento.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM deverá ser emitido até a data do vencimento da obrigação tributária, por meio da internet ou, no caso de indisponibilidade dos serviços via internet, comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibimirim e solicitar a emissão de novo DAM, para evitar a incidência dos acréscimos legais devidos pelo pagamento efetuado fora dos prazos fixados neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito**, Ibimirim, em 25 de maio de 2022.

**JOSÉ WELLTON DE MELO SIQUEIRA**  
Prefeito

Jose Wellton de Melo Siqueira  
Prefeito de Ibimirim - PE